

Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO MUNICIPAL

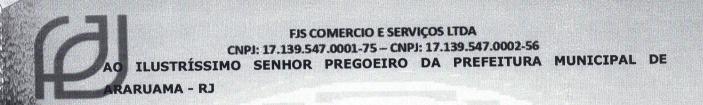
Nº:13610 /6 / 2025 DATA: 17/06/2025- 10:41:13

ASSUNTO: RECURSO

REQ: FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

SENHA: HL4A949

anti	· 医国肝	HARRA	
	T BO	183	
	XX		
		*	
	1 1 2 /		
1859		1890	
(7			



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6518/2025

REFERÊNCIA: REGSTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE EM PÓ INTEGRAL 400G) QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS AOS USUÁRIOS ASSISTIDOS ATENDIMENTO E/OU ACOMPANHADOS PELOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA SOCIAL, TRABALHO E HABILITAÇÃO -SEPOL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA PROCESSO SOB Nº 13610 FLS. N° ______ 09 EM 17 106120 99 Assinatura / Ca

FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.139.547/0001-75, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 6089, LOT 1 PAL 23929 QDR 5, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.780-081, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como com fulcro no Edital, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e declarou a empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do certame, tendo em vista os fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO.

O presente recurso administrativo e fempestivo, visto que, foi apresentado Estrada dos Bandeirantes, 6089 - CEP: 22.780-081 Cachoeira Paulista - SP

Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000

FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 17.139.547.0001-75 — CNPJ: 17.139.547.0002-56

dentro do prazo recursal de 03 (três) dias úteis, previsto no item 14.3 do Edital. Ademais, deve ser aplicado o efeito suspensivo, conforme previsto no item 14.9 do Edital.

2. DOS FATOS SUBJACENTES.

Atendendo à convocação para o certame supramencionado, veio a empresa recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Encerrada a etapa competitiva, a empresa <u>ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA</u> foi considerada vencedora do certame.

No entanto, tal decisão desconsidera o previsto no próprio Edital, uma vez que a empresa supostamente vencedora **DESRESPEITA FLAGRANTEMENTE AS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL**, primeiramente pela concessão para apresentação de proposta adequada superior ao previsto, além de a proposta ser inexequível.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

3.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe à Administração Pública e ao licitante a observância estrita das normas estabelecidas no Edital de forma **objetiva**.

No caso concreto, o instrumento convocatório oferece, de maneira clarividente, o rito a ser percorrido, o qual <u>não</u> pode ser desrespeitado, seja pelo Ilustríssimo Pregoeiro, seja por qualquer dos licitantes.

Afinal, sempre se deve zelar pelos princípios da <u>legalidade</u>, <u>isonomia</u> e <u>competitividade</u>, devendo-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as normas e a Constituição da República Federativa do Brasil.

O item 10.22.5 do Edital prevê que: "O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. A não apresentação da paraposta adequada ensejará na imediata

Estrada dos Bandeirantes, 6089 - CEP: 22.780-081 Cachoeira Paulista — SP Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000

FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 17.139.547.0001-75 — CNPJ: 17.139.547.0002-56

desclassificação da licitante.".

Ocorre que, a ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA recebeu prazo para envio da proposta readequada das 16h03 do dia 10/06/2025 até às 10h do dia 11/06/2025, o que, <u>inequivocamente</u>, <u>viola a previsão do item acima colacionado</u>.

Assim, o fato de ter sido concedido prazo acima do previsto pela norma editalícia, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com relação ao princípio supracitado, assevera um dos doutrinadores máximos do Direito Administrativo no âmbito brasileiro, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, de maneira salutar:

(...)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. (...)

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (g.n.)

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Ed. Atlas, 2012, p. 244)

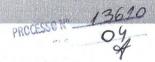
Na mesma linha de intelecção, labora a jurisprudência, conforme se pode observar por julgados de diversos Tribunais da Federação:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. —

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões Rio de Janeiro - RJ

Estrada dos Bandeirantes, 6089 - CEP: 22.780-081

Cachoeira Paulista – SP Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000





FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 17.139.547.0001-75 – CNPJ: 17.139.547.0002-56

devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade.

Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (g.n.)

(TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança imprescindível se faz a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora.
- 2. Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.
- 3. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.
- 4. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (g.n.)

(TJ-MT - Al: 10048200420198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/06/2020)

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇAO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá

Rio de Janeiro - RJ Estrada dos Bandeirantes, 6089 - CEP: 22.780-081 Cachoeira Paulista - SP Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000

PROCESSO Nº 13610
PROCESSO Nº 05



FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 17.139.547.0001-75 - CNPJ: 17.139.547.0002-56

ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

- 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.
- 3. Ademais, o artigo 43, 3°, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento.
- 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

Além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, configura inobservância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, na medida em que proporciona prazo superior à ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. para adequação da proposta, o que, claramente, a beneficia em detrimento às demais licitantes.

3.1.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

O Edital prevê em seus itens 11.7, 11.7.3 e 11.7.4, que:

11.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

Rio de Janeiro - RJ

Estrada dos Bandeirantes, 6089 - CEP: 22.780-081 Cachoeira Paulista – SP

Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000

PROCESSION 13610
FLS. 4



FJS COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 17.139.547.0001-75 - CNPJ: 17.139.547.0002-56

11.7.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.

11.7.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Além da violação supracitada, é imperioso alertar para o risco de inexequibilidade da proposta ofertada pela ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, considerando que o valor de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos) é claramente incompatível com a possibilidade de execução do contrato pelos parâmetros estabelecidos no próprio Edital.

Por isso, a proposta da ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA deveria ser desclassificada, ou, caso assim não entendesse o Ilmo. Pregoeiro, que exercesse o poder-dever previsto no item 11.9, em virtude dos indício de inexequibilidade da preposta. Veja-se:

> 11.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Cabe destacar que a aceitação de proposta inexequível compromete a economicidade e não atende ao interesse público.

Portanto, a proposta da ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. deve ser desqualificada em virtude da sua inexequibilidade, ou, caso assim não entenda, deve a referida empresa comprovar a exequibilidade da sua proposta, conforme previsto no Edital.

Por fim, cabe destacar que o prazo concedido fora dos padrões do Edital e a aceitação de proposta com claros indícios de inexequibilidade, causa estranheza, principalmente considerando notícias veiculadas sobre a ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. em relação à participação em certames realizados por este Município, cujos links seguem abaixo:

> https://odia.ig.com.br/colunas/politica-costa-dosol/2022/03/6368801-empresario-denuncia-fraude-emlicitacao-da-prefeitura-de-araruama-para-manutencao-deboias-na-lagoa.html

Cachoeira Paulista - SP Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000

FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 17.139.547.0001-75 - CNPJ: 17.139.547.0002-56 el=PortalRC24h

Nesse ínterim, depreende-se que a jurisprudência, em circunstâncias semelhantes e recentes, consagra a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** como atitude a ser tomada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, em virtude de o prazo concedido pelo Ilmo. Pregoeiro e a aceitação de proposta inexequível desrespeitar a norma editalícia, em benefício da ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

3.2 DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO QUE É IMPOSITIVA.

Conforme TOURAINE¹, é possível a identificação de quatro atributos da eficiência administrativa: **racionalização**, **produtividade**, **economicidade** e **celeridade**. E, com a devida vênia, cabe dizer que a decisão administrativa combatida em nada atenta para tais atributos.

O decisum vergastado não se utiliza da **racionalização**, pois esta determina, segundo LOUREIRO, que o agir da Administração Pública deve ser <u>absolutamente lógico</u> (de acordo com a posição tradicional) ou, então, deve reconhecer os <u>limites do razoável</u> (conforme a crítica da Teoria das Organizações).²

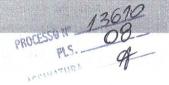
É de se questionar, então, qual a razoabilidade em decidir como vencedora do certame uma empresa em descumprimento/desrespeito aos prazos editalícios do próprio certame.

A **produtividade**, por sua vez, é a consequência da soma entre eficácia (sendo esta efeito da divisão do produto final pelo objetivo/meta) e eficiência (cuja fração tem como dividendo o produto final e divisor os meios/custos), conforme *ibidem*, LOUREIRO.

A decisão administrativa que ora se tenta bloquear, a curto ou a longo prazo, não será produtiva para o erário, uma vez que fatalmente a empresa vencedora não poderá fornecer o objeto licitado, obrigando a Administração a realizar nova sessão para uma nova tomada de lances.

Quanto à **celeridade**, é possível até mesmo ser inserida na **economicidade**, pois referindo-se exclusivamente ao tempo, pode ter influência no

Cachoeira Paulista – SP Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000



¹TOURAINE, Alain. Critica da modernidade, p. 99.

²LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. O proce**lhio de alamestrativo Re**htre e eficiência e a garantia dos particulares – algumas considerações. *Boletim da faculda gerte diraite das Birribae le Africas*, 6089 - CEP: 22.780-081

FJS COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 17.139.547.0001-75 - CNPJ: 17.139.547.0002-56

resultado econômico (referente ao custo-benefício), sendo válido afirmar que o decisum vergastado não promove celeridade ou economia no procedimento licitatório.

Portanto, seja pela Lei, pela doutrina ou pela jurisprudência, fato é que a decisão administrativa merece ser REFORMADA, nos termos acima expostos, de acordo com os princípios invocados, a fim de que a empresa <u>ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS</u> E SERVIÇOS LTDA venha a ser alijada da disputa, em virtude de ter desrespeitado o instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que sejam recebidas as presentes razões recursais, aplicando ao recurso EFEITO SUPENSIVO, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/21, e ao final seja a ele dado integral provimento para que:

- a) Seja RECONSIDERADA a decisão de habilitação da ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;
- b) Subsidiariamente, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, que este faça subir a presente peça recursal à autoridade superior, a fim de que advenha a competente REFORMA do decisum, nos termos acima exarados.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de junho de 2025.

FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Inscrita no CNPJ sob o n.º 17.139.547/0001-75

FJS COMERCIO E **SERVICOS**

Assinado de forma digital por FJS COMERCIO E SERVICOS LTDA:17139547000175 LTDA:17139547000175 Dados: 2025.06.16 16:17:36 -03'00'

Rio de Janeiro - RJ Estrada dos Bandeirantes, 6089 - CEP: 22.780-081 Cachoeira Paulista - SP Rua José Rodrigues Salles, 70 - CEP: 12.630-000



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Araruama Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13610

Número de Folhas 10

A/AO Conli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17 / 06 / 2025.

Assinatura do Funcionátio

PROCESSO Nº 10



Ass.: _____ Fls. ______

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6518/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025

INTERESSADO: FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Recurso contra a habilitação e classificação da empresa ATX

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FJS COMÉRCIO

E SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de gêneros alimentícios (leite em pó integral 400g) destinados à Secretaria Municipal de Política Social, Trabalho e Habilitação – SEPOL.

A recorrente alega:

a) que houve violação ao item 10.22.5 do edital, ao se conceder prazo superior a 2 (duas) horas para envio da proposta readequada pela empresa vencedora;



b) que o valor de R\$ 13,67 proposto pela empresa ATX DISTRIBUIDORA
 DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA seria inexequível, sem comprovação de viabilidade;

c) que haveria supostos indícios de irregularidade quanto à atuação da referida empresa em certames anteriores, com base em matérias jornalísticas e vídeos na internet.

II - ANÁLISE TÉCNICA

1. DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA

A alegação de que a empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA teve prazo superior a 2 (duas) horas para encaminhamento da proposta readequada não prospera. Embora o edital, de fato, preveja esse prazo no item 10.22.5, a Administração utilizou como referência os horários de expediente previstos nos itens 25.2 e 25.8 do mesmo instrumento convocatorio.



Ass.: ____ Fls. _____

Ressalta-se que o sistema LICITANET, utilizado para a condução do certame, impede que prazos sejam fixados com término após as 18h, respeitando o expediente oficial da Administração. Deste modo, a abertura do prazo às 16h03 do dia 10/06/2025, com término às 10h do primeiro dia útil seguinte (11/06/2025), não configura descumprimento editalício, mas sim adequação técnica obrigatória ao sistema e ao expediente administrativo.

Importa destacar, ainda, que a empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou sua proposta readequada às 17h01min do mesmo dia 10/06/2025, ou seja, dentro do prazo originalmente previsto de 2 horas, o que reforça a total regularidade do procedimento.

2. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou planilha de composição de custos e nota fiscal de aquisição de leite em pó do fornecedor MOREIRA LAC LTDA, comprovando capacidade de fornecimento do produto ao valor ofertado (R\$ 13,67), o que afasta qualquer indício de



inexequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.9 do edital.

Importa destacar que o próprio item 11.8 do edital estabelece como mero indício de inexequibilidade aquelas propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. No presente caso, a proposta da empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA alcançou um desconto de 30,9247% em relação ao valor estimado, ou seja, não atinge o patamar de alerta estipulado no instrumento convocatório, sendo, portanto, plenamente aceitável à luz dos critérios estabelecidos.

Ainda assim, a empresa apresentou documentação comprobatória robusta, que afasta qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta, nos exatos termos da legislação vigente.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode presumir inexequibilidade com base unicamente em preços abaixo da estimativa, cabendo à Administração realizar análise objetiva dos elementos comprobatórios apresentados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13610/2025

Ass.: _____ Fls. ___

especialmente planilhas de custos e documentos fiscais. Nessa linha, cabe destacar que a responsabilidade pela viabilidade da proposta é integralmente do licitante, competindo à Administração apenas verificar a plausibilidade dos dados apresentados e acompanhar rigorosamente a execução contratual.

Reforça-se, ademais, que as entregas decorrentes da contratação serão rigorosamente fiscalizadas peia Administração, sendo certo que a responsabilidade pela exequibilidade dos preços ofertados é única e exclusiva da empresa ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, que responderá por eventuais descumprimentos contratuais.

3. DAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E MENÇÕES PESSOAIS

Por fim, o recurso anexa matérias jornalísticas e vídeos veiculados na internet, nas quais é feita menção direta ao nome do pregoeiro responsável por este certame, com insinuações que extrapolam os limites do debate técnico e sugerem, de forma leviana e infundada, conduta irregular por parte de agente público regularmente investido em suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13610/2025

Ass.: _____ & Fls. ____ 6

Importa destacar que:

 As alegações apresentadas não foram objeto de qualquer apuração formal ou responsabilização administrativa ou judicial;

- O conteúdo mencionado foi alvo de ação judicial por parte do próprio agente público prejudicado, tramitando sob o nº 0006508-63.2021.8.19.0052, ocasião em que o autor do vídeo reconheceu expressamente a falsidade das acusações e manifestou a intenção de retratar-se publicamente;
- O agente público citado atua com reconhecida imparcialidade, legalidade e retidão funcional, tendo conduzido o presente certame com estrita observância às normas legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

É oportuno destacar que o recurso, à luz de seu conteúdo, reveste-se de nítido caráter protelatório e tumultuador, na medida em que se vale de alegações infundadas, desconexas do objeto licitado e desprovidas de qualquer respaldo fático ou jurídico, com o aparente intuito de desestabilizar um procedimento que transcorreu de forma límpida, transparente e absolutamente dentro da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Administração Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13610/2025

Ass.: _____ Fls. __

A apresentação de recurso meramente procrastinatório, com uso de elementos sabidamente improcedentes, além de ferir os princípios da moralidade e da boa-fé, pode configurar ilícito penal, como o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou, ainda, o crime de calúnia contra funcionário público (art. 138, §1°, do Código Penal), cuja pena é agravada quando o fato é imputado falsamente a servidor no exercício de suas funções.

O uso desse expediente, mesmo em sede recursal, não pode ser tolerado pela Administração Pública, sob pena de se comprometer a integridade e a credibilidade dos procedimentos licitatórios. A Comissão de Licitação tem o dever de repudiar com veemência qualquer tentativa de intimidação, desinformação ou manipulação do devido processo legal, especialmente quando dirigida contra agente público no pleno exercício de suas atribuições legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa

FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que classificou e



Ass.: ______ Fls. ___

habilitou a empresa **ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**como vencedora do Pregão Eletrônico nº 029/2025.

Encaminhe-se o presente à autoridade competente para decisão final, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Araruama, 25 de junho de 2025.

CATO BENITES RANGEL

PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA SECRETARIA DE POLÍTICA SOCIAL, TRABALHO, HABITAÇÃO E TERCEIRA IDADE.

À COMLI,

Processo Administrativo: nº6518/2025 Modalidade: Pregão Eletrônico nº029/2025

Objeto: Registro de Preço para futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (leite em pó integral 400g) que serão distribuídos aos usuários assistidos em atendimento e/ou acompanhados pelos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Política Social, Trabalho e Habitação – SEPOL.

Trata-se de recurso administrativo interposto por FJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do processo licitatório em epígrafe, o qual teve por objeto a Registro de Preço para futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (leite em pó integral 400g) que serão distribuídos aos usuários assistidos em atendimento e/ou acompanhados pelos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Política Social, Trabalho e Habitação – SEPOL, do Município de Araruama.

Encaminhados os autos à douta Comissão Permanente de Licitação, conforme preceitua o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, esta se manifestou de forma fundamentada, opinando pelo indeferimento integral dos pedidos, em razão da ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na condução do certame e de justificar eventual reforma da decisão anteriormente proferida.

Analisando detidamente as razões recursais, bem como os elementos constantes dos autos e o parecer técnico exarado pela Comissão de Licitação, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício procedimental que justifique a modificação do julgamento impugnado. Ressalta-se que todos os atos do procedimento obedeceram aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e demais balizas que regem a Administração Pública, conforme preconizado nos arts. 5° e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com fulcro na manifestação da Comissão de Licitação, a qual adoto como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, julgo totalmente improcedente o recurso interposto, mantendo-se hígida a decisão anteriormente proferida no âmbito do certame. Encaminhem-se os autos à unidade competente para continuidade regular do procedimento.

Araruama, 27 de Junho de 2025

Verônica Januário Secretária Municipal de Política Social

Veronica:

Rua Joaquim Andrade, nº 40 - Centro - Araruama – RJ – CEP. 28.970-000 Tel.: (22) 2665-5642